

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/12/2016, Seção 1, Pág. 77.**

**Portaria nº 1.489, publicada no D.O.U. de 21/12/2016, Seção 1, Pág. 77.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Educação e Cultura de Tianguá		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba (FACI), a ser instalada no município de Tianguá, estado do Ceará		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201413202		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 569/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2016

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Faculdade Católica da Ibiapaba								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201413202								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1305583; processo: 201414563); Filosofia, licenciatura (código: 1305584; processo: 201414564); e Teologia, bacharelado (código: 1305585 ; processo: 201414565).								
<b>Endereço:</b> Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, bairro Centro, município de Tianguá, estado do Ceará								
<b>Mantenedora:</b> Associação de Educação e Cultura de Tianguá								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>a. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>EIXO</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
120746	3,0	3,3	3,1	3,0	3,1	3	X	
<b>b. Administração, Bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
120781	3,5	3,9	3,4	4	X			
<b>c. Filosofia, Licenciatura</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
120782	3,8	2,7	2,3	3	X			
<b>d. Teologia, Bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
120783	3,7	3,4	3,6	4		X / Itens 4.3 e 4.4		

### 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 30/6/2016, emitiu as seguintes considerações:

[...] *Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 120746, realizada nos dias 21/02/2016 a 25/02/2016, resultou nas seguintes menções:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,3</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,1</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,1</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

[...] *Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.*

*Destaque-se que todos os requisitos legais, aplicáveis ao processo de Credenciamento, foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora INEP.*

[...] *Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### *Administração - bacharelado*

[...] *o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 120781, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC) e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.*

*[...] A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### *Filosofia - licenciatura*

*[...] o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 120782, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

*2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);*

*2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;*

*2.7. Titulação do corpo docente do curso / percentual de doutores;*

*2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica;*

*2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI ;*

*3.3. Sala de professores;*

*3.7. Bibliografia complementar;*

*3.8. Periódicos especializados.*

*As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadeou conceito “2,3” para Dimensão Infraestrutura, considerado aquém do mínimo necessário e corroborando o conceito atribuído no processo de credenciamento. Portanto, as fragilidades apontadas no curso demonstram que a IES não possui condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013.*

*Dentre as fragilidades mencionadas pelos avaliadores, destacam-se: a ausência de gabinetes de trabalho para os docentes, as instalações para os docentes ainda não estavam concluídas, o acervo de bibliografia complementar foi considerado limitado e insuficiência dos periódicos especializados.*

*Cabe ressaltar que a IES não impugnou o relatório de visita in loco, o que indica que a IES estava de acordo com o relato dos avaliadores INEP.*

*Sendo assim, ao analisar o relatório do Curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Infraestrutura da Instituição é insuficiente para oferta deste curso superior.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### *Teologia - bacharelado*

*O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 120783, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.7, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.4, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004 e 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.6. Bibliografia básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Cabe informar que esta Secretaria enviou diligência acerca do não atendimento aos requisitos legais 4.3 e 4.4. A diligência foi considerada atendida.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.*

*[...] A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

**Consignou, ainda:**

*[...] O pedido de credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas, Filosofia, licenciatura, com 100 (cem) vagas e Teologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas. Já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas pelos especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Católica da Ibiapaba possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3 [...]. A Faculdade Católica da Ibiapaba funcionará na Avenida Prefeito Jacques Nunes nº 1739, Tianguá (CE), em um imóvel alugado, conforme documentação disponibilizada, com prazo de validade até 31/12/2025.*

*A Instituição Faculdade Católica da Ibiapaba apresentou no sistema e-MEC o PDI referente ao período 2015-2019.*

*Esse PDI está condizente com a estrutura determinada pelo art. 16 do Decreto*

*n.º 5.773/2006 e o seu conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item/aba.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Católica da Ibiapaba possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.*

*Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração e Teologia vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.*

*Destaque-se que apenas o curso de Filosofia obteve avaliação insuficiente, conforme apresentado acima, revelando sérias restrições quanto à sua infraestrutura, desse modo esta Secretaria decidiu por seu indeferimento.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

*Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE CATÓLICA DA IBIAPABA (código: 19597), a ser instalada na Avenida Prefeito Jacques Nunes, 1739, Centro, Tianguá/CE, 62320000, mantida pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE TIANGUA, com sede no Município de Tianguá, no Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração (código: 1305583; processo: 201414563) e Teologia (código: 1305585; processo: 201414565), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que,

aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos cursos de Administração e Teologia, eis que foram bem avaliados e atenderam os requisitos legais. O curso de Teologia, em específico, apesar de inicialmente não ter atendido os requisitos 4.3 e 4.4 quando da avaliação *in loco*, após diligências da SERES, conseguiu comprovar seu cumprimento. Diante de tais constatações, tenho que suas autorizações são medida de rigor.

Convém registrar, ainda, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores dos cursos de Administração e Teologia, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do ano letivo, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Quanto ao curso de Filosofia, a conclusão não há como ser a mesma. Isto porque, a avaliação *in loco* evidenciou condições que estão longe de atender a um referencial mínimo de qualidade. Não obstante tenha alcançado conceito de curso 3 (três), a análise das dimensões permite inferir que as fragilidades detectadas comprometem o ensino a ser ofertado, não se tratando de questões sanáveis antes ou durante o ano letivo.

Duas das três dimensões obtiveram conceitos insatisfatórios, mas a IES, ainda assim, não impugnou o relatório. Se assim não o fez, é porque concordou com as considerações feitas pelos avaliadores e, conseqüentemente, com os conceitos atribuídos.

Desta forma, seja pelas condições evidenciadas no relatório de avaliação, seja pelo que estabelece a Instrução Normativa nº 4/2013, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Filosofia não há como ser acolhido.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica da Ibiapaba, a ser instalada na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, bairro Centro, município de Tianguá, estado do Ceará, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Tianguá, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1305583; processo: 201414563) e Teologia, bacharelado (código: 1305585; processo: 201414565), ambos com previsão de ofertarem 100 (cem) vagas totais anuais. No mais, pelas razões acima expostas, voto desfavoravelmente à autorização do curso de Filosofia, licenciatura (código: 1305584; processo: 201414564).

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente